



Divisão de Contratos e Aditivos <contratos@pedreira.sp.gov.br>

---

**REF: Recurso Administrativo - Concorrência Pública nº. 04/2022**

1 mensagem

---

**JS Construtora** <js.construcaocivil@outlook.com>  
Para: Raphael Soares de Oliveira <contratos@pedreira.sp.gov.br>

5 de janeiro de 2023 às 08:54

Bom dia,

Segue em anexo o contrarrecurso referente a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 04/2022**.

**Obs.: FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTE E-MAIL.**

Atenciosamente,




**Bruno Felipe Moraes**

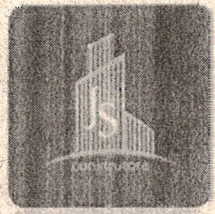
Engenheiro Responsável Técnico

CREA/SP 5070562660

- ☎ (19) 97131-2958
- ✉ eng.brunomoraes@outlook.com
- 📍 Av. Professor Adão Chaib, 3350, Vila São João - Mogi Mirim/SP

---

 **INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - CONCORRÊNCIA 04-2022 - PEDREIRA.PDF**  
1092K



**INTERPOSIÇÃO DE CONTRARRECURSO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 04/2022**

A empresa **DJR DE OLIVEIRA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 28.356.611/0001-96 e I.E. nº 456.220.871.110, com sede na Avenida Professor Adib Chaib, 3350, Vila São João – Mogi Mirim/SP – CEP: 13.801-300, através de sua Representante Legal, a Sra. Dandara Jade Rosatto de Oliveira, Portadora do CPF nº 416.047.778-00 e RG nº 55.016.160, vem interpor contrarrecurso na forma do subitem 9.5.1 do Edital, e nos termos do art. 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, para o recurso administrativo apresentado pela empresa **TM8 CONSTRUTORA EIRELI**, referente a **CONCORRÊNCIA nº 04/2022**.

**I – DO RECURSO**

Foi apresentado a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEDREIRA**, um Recurso Administrativo que contraria a decisão da referida comissão de licitação de eleger a **DJR DE OLIVEIRA EIRELI** como vencedora da **CONCORRÊNCIA nº 04/2022**, tendo sido a abertura dos envelopes contendo a Proposta Comercial no dia 19 de dezembro de 2022.

O motivo do recurso apresentado pode ser lido neste trecho retirado do referido documento:

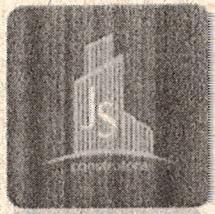
*“No dia 19 de dezembro de 2022 foi realizada sessão pública do processo licitatório concorrência nº 04/2022, a qual restou como vencedor a empresa DJR DE OLIVEIRA EIRELI, conforme consta em ata confeccionada e assinada pela CPL e pelas licitantes participantes. Ocorre que a proposta financeira do licitante declarado como vencedor foi apresentada sem assinatura, portanto apócrifa, devendo ter sido considerada como inexistente visto que carente de requisitos de validade, porém diverso disso a CPL optou por abrir prazo para que o licitante pudesse assinar sua proposta ferindo de morte todo o ordenamento jurídico pátrio. Insta salientar que tal entendimento não pode ser considerado como impoluto, não existindo justificativa plausível para a abertura de prazo para que o licitante pudesse regularizar seu erro, fazendo com que os demais licitantes fossem prejudicados ao trazerem ao certame toda sua documentação regular.”*

**II – DO CONTRARRECURSO**

Com base nos apontamentos apresentados pela empresa **TM8 CONSTRUTORA EIRELI**, gostaríamos de apresentar alguns fatos para que a comissão possa entender de fato os acontecimentos na sessão pública em questão.

- a. A proposta comercial apresentada pela **DJR DE OLIVEIRA EIRELI**, conforme é informado na ata de abertura do envelope nº 2, intitulado “Proposta Comercial”, pelo **PRESIDENTE SUPLENTE DA COPEL** o Sr. Raphael Soares de Oliveira, “é composta por 17 (dezessete) folhas, sendo 14 (quatorze) folhas correspondentes a planilha orçamentária, 2 (duas) folhas referentes ao cronograma físico-financeiro, e 1 (uma) última folha, no qual constam informações como validade da proposta, prazo de execução da obra e BDI. Esta última folha desde o início esteve devidamente assinado pelo representante legal da

8



empresa e as demais folhas possuíam seu visto", ou seja, o documento referente a proposta comercial estava, desde a abertura dos envelopes, com todas as suas páginas devidamente rubricadas e a última página carimbada e assinada pelo representante legal da empresa. Por este fato, a COPEL classificou como habilitada a participante DJR DE OLIVEIRA EIRELI, por não haver motivos legais para desclassificá-la.

- b. Conforme o seguimento do certame, pela insistência do representante presente da empresa TMS CONSTRUTORA EIRELI em desclassificar injustamente a empresa vencedora, a COPEL optou por entrar em contato com a representante legal da empresa vencedora, com base no edital, em seu item 7.1.12., que dispõe que "no caso de erros materiais, dentre eles erros de cálculo, a administração diligenciará para que seja saneado o problema desde que não haja alteração no valor global apresentado, tendo em vista o princípio da economicidade." Levando em consideração também, que ainda que a empresa vencedora não comparecesse no certame, ela não seria desclassificada, tendo sido este ato apenas para correção de qualquer possível "irregularidade" em sua proposta, tal qual nunca existiu.

III – DO PEDIDO

Tendo apresentado os fatos pertinentes ao processo, solicitamos então a desconsideração do pedido de inabilitação da empresa vencedora, DJR DE OLIVEIRA EIRELI, constante no Recurso Administrativo apresentado pela empresa TMS CONSTRUTORA EIRELI, e que sigamos com os trâmites do certame em questão.

Nesses termos, pede deferimento.

Pedreira, 4 de janeiro de 2023.

*Dandara J.R. de Oliveira*  
 DANDARA JADE ROSATTO DE OLIVEIRA  
 DJR DE OLIVEIRA EIRELI  
 CNPJ nº 28.356.611/0001-96

Dandara Jade Rosatto de Oliveira  
 CPF nº 416.047.778-70  
 DJR DE OLIVEIRA EIRELI  
 Proprietária/Administradora